

Registro: 2022.0000138228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2290745-76.2021.8.26.0000, da Comarca de Itaí, em que é impetrante WESLEY VIOLA GARCIA MARQUES e Paciente ALEXANDRE HENRIQUE DE CAMPOS MOREIRA, é impetrado MMJD DA VARA ÚNICA DO FORO DE ITAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER DA SILVA (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2022.

Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Voto nº 18.442

Impetrante: Wesley Viola Garcia Marques

Pacte: Alexandre Henrique de Campos Moreira

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Itaí - SP

"Habeas corpus" visando desconstituir a prisão preventiva. 1. Circunstâncias do caso que justificam a prisão preventiva. 2. Não configuração de um quadro deste tipo à luz do princípio da razoabilidade. 3. Não se tem configurado um quadro de inobservância da regra prevista no artigo 316, par. único, do Código de Processo Penal. 4. Ausentes os requisitos a autorizar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

1. Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Wesley Viola Garcia Marques em favor de Alexandre Henrique de Campos Moreira. Alega, em suma, que o paciente, preso preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado, padece de constrangimento ilegal pelas razões seguintes: a) ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar; b) fundamentação inidônea da decisão judicial hostilizada; c) excesso de prazo para a conclusão do processo; d) ausência de revisão da custódia a cada 90 dias; e) riscos da COVID-19 para a população carcerária. Busca a desconstituição da prisão cautelar, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares alternativas diversas do cárcere, ou a concessão de prisão domiciliar, pois é responsável por filho menor.

O pedido de liminar foi indeferido (fls.

378/384).

Houve pedido de reiteração da liminar, o qual restou indeferido (cf. fls. 388, 466, 468 e 474).

A d. autoridade coatora prestou informações (fls. 470/471).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 477/485).

É o relatório.

- 2. Inconsistente a impetração.
- 3. Importa considerar que o paciente foi pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio duplamente qualificado tentado, decisão confirmada por esta Corte no julgamento do RESE nº 1500116-21.2020.8.26.0265, em 07/10/21 (fls. 317/331 dos autos do processo de conhecimento).

Respondeu preso cautelarmente a primeira fase do procedimento, tendo a pronúncia mantido a prisão preventiva.

E, de fato, as circunstâncias concretas do crime (aparentemente praticado por motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa da vítima) indicam que o paciente é pessoa perigosa, cuja liberdade coloca em risco a segurança pública.

Com efeito, conforme proclamado pelo Excelso Pretório, a prisão preventiva pode vir "fundamentada na periculosidade do réu aferida das próprias circunstâncias do crime, a demonstrar a necessidade dela para a garantia da ordem e por conveniência da instrução criminal" (RHC n° 67.186, rel. Min. Moreira Alves). Conferir, na mesma linha, mais recentemente: STF, HC n° 101.300, rel. Min. Ayres Brito; HC n° 111.046, rel. Min.

Cármen Lúcia; HC nº 106.991, rel. Min. Ricardo Lewandowski.

De resto, não se mostra razoável desconstituirse a custódia cautelar por ocasião da sentença de pronúncia se o réu
permaneceu preso durante o transcorrer do juízo da acusação e se
subsistentes os motivos que ensejaram a decretação da segregação
provisória, vale dizer, se não alterado substancialmente o quadro no qual
veio assentada a decretação segregação provisória. Em linha de
princípio, quem permaneceu preso no curso da instrução, deve aguardar
o julgamento do recurso nesta situação (STF, HC nº 95.685, rel. Min.
Ellen Gracie; HC nº 89.824, rel. Min. Carlos Brito; STJ, HC nº
175.538, rel. Min. Marco Aurélio Belizze; HC nº 192.024, rel. Min.
Napoleão Nunes Maia Filho; HC nº 114.916, rel. Min. Laurita Vaz).

E não **houve alteração substancial do quadro a ensejar** a desconstituição da prisão preventiva, sempre lembrando os limites de cognição do "habeas corpus" — de sorte que não cabe aqui perscrutar-se a prova.

4. Por sua vez, não há ilegalidade em razão do tempo de prisão provisória.

O reconhecimento de excesso de prazo não deve ser balizado por um critério puramente matemático, vale dizer, pelo simples cômputo dos dias em que preso o acusado cautelarmente. O Direito não constitui uma ciência exata, de sorte que se deixa de visualizar constrangimento ilegal se a demora na ultimação da instrução encontra uma justificativa aceitável.

Nessa quadra, a doutrina (cfr., por exemplo, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, págs. 1.049/1.050) e a jurisprudência (STF,



HC nº 108.426, rel. Min. Luiz Fux; HC nº 101.110, rel. Min. Eros Grau; HC nº 104.845, rel. Min. Joaquim Barbosa, entre outros) fazem referência ao princípio da razoabilidade como critério de aferição da matéria, de sorte que o excesso de prazo comporta análise caso a caso, dependendo das circunstâncias (complexidade da causa, número de réus, entre outras), as quais têm o condão de conferir juridicidade ao diferimento da prisão cautelar.

Nessa ordem de ideias, observa-se que o paciente (a) acha-se pronunciado por fatos bastante reprováveis sob a óptica penal, autorizador de um juízo prospectivo no sentido de que, no caso de condenação, as penas impostas serão elevadas.

Com efeito, conforme lição de AURY LOPES JR. e GUSTAVO HENRIQUE BADARO, citados por Guilherme de Souza Nucci: "A natureza do delito e a pena a ele cominada, enquanto critérios de razoabilidade de duração do processo, representam, em essência, o critério da proporcionalidade. Processos que tenham por objeto delitos mais graves e, consequentemente, apenados mais severamente, poderão durar mais tempo do que os outros feitos por delitos de pequena gravidade. Todavia, embora o critério de proporcionalidade seja fundamental, na ponderação da duração do processo em relação ao binômio 'natureza do delito-pena', não poderá ser aceito, de forma isolada, como índice de razoabilidade. Levando ao extremo, delitos apenas com prisão perpétua teriam como razoável um processo que durasse toda a vida..." (Código de Processo Penal Comentado, RT 9ª edição, pág. 1049, grifo nosso).

Por sua vez, (b) o procedimento encontra-se em

curso: já terminada a primeira fase, aguarda-se a intimação do ora paciente para constituição de novo advogado (fls. 470).

E (c) não se pode deixar de considerar também as dificuldades em razão do quadro de pandemia derivado da ação do coronavírus, que se qualifica como motivo de força maior (cfr, por exemplo, STJ, RHC nº 142.888, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca), de sorte que o retardamento da relação processual por ela provocada não empresta antijuridicidade à manutenção da prisão (artigo 798, par. 4º, do Código de Processo Penal).

Na realidade, o atraso na fluência da relação processual <u>não pode ser imputado ao Poder Judiciário ou ao órgão</u> acusatório.

Diante deste cenário, uma ponderação dos interesses em jogo à luz do princípio da proporcionalidade não revela que a subsistência da prisão preventiva se qualifique como antijurídica.

5. E não é o caso de desconstituição da prisão preventiva pelo decurso de prazo de 90 dias sem revisão.

Neste passo, no curso do juízo da acusação, foram proferidas decisões mantendo a prisão cautelar, inclusive em sede de pronúncia.

E houve decisão judicial, editada em 24.11.2021, após a confirmação da pronúncia, mantendo a prisão preventiva (fls. 351/352 dos autos do processo de conhecimento).

Nesta matéria, de resto, cumpre considerar: (i) que a norma que determina a revisão da necessidade da prisão



preventiva a cada 90 dias (artigo 316, par. único, do CPP) é destinada apenas ao juiz ao ou Tribunal que decretou a medida cautelar, não se aplicando ao órgão revisor (STJ, AgRg no RHC nº 135.869, rel. Min. Joel Ilan Paciornik; HC nº 600.512, rel. Min. Laurita Vaz; STJ, HC nº 589.544, rel. Min. Laurita Vaz; AgRg no HC nº 569.701, rel. Min. Ribeiro Dantas); (ii) que o decurso do prazo de 90 dias sem que a necessidade da prisão preventiva tenha sido revisada não é peremptório, no sentido de que não implica, automaticamente, a desconstituição da prisão cautelar (STJ, AgRg no HC nº 618.069; AgRg nº 592.026, rel. Min. Laurita Vaz; HC nº 601.034, rel. Min. Ribeiro Dantas; AgRg nº 580.323, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca)

6. Por derradeiro, não desenhado um quadro a autorizar a substituição da prisão provisória por prisão domiciliar.

O Supremo Tribunal Federal concedeu ordem de "habeas corpus" coletivo (HC nº 165.704, rel. Min. Gilmar Mendes), determinando a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência, desde que observadas as seguintes condicionantes:

"(i) presença de prova dos requisitos do art. 318 do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos; (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, nos termos acima descritos; (iii) em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe ou o pai, a comprovação de que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes; (v) a concessão da ordem, em caráter emergencial, nos casos elencados na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, para



substituição da prisão preventiva por domiciliar ou concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante 56 desta Corte; (vi) a comunicação da ordem ao DMF para acompanhamento da execução; (vii) a expedição de ofício a todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, com cópia desta decisão, para que comuniquem a esta Corte os casos de concessão de habeas corpus com base neste julgamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias".

No entanto, não desponta dos autos, desde logo, que o paciente satisfaça os requisitos indicados na citada decisão.

Em primeiro lugar, não está demonstrando, de forma estreme de dúvida, tendo em conta a documentação juntada aos autos, que o paciente é o único responsável pelo menor.

Importa considerar que constitui ônus da defesa comprovar categoricamente uma das situações que viabilizam a prisão domiciliar (**RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, Código de Processo Penal Comentado, Editora JusPodivm, 2.016, pág. 903).

Cabe remarcar que o "habeas corpus" constitui instrumento processual de cognição estreita, reclamando prova préconstituída da indevida lesão ao direito de liberdade (STF, RHC n° 117.982, rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC n° 88.718, rel. Min. Celso de Mello, entre outros).

A realização de audiência para a comprovação desta situação deve ser feita em primeiro grau, porquanto não se cuida de providência compatível com o procedimento do "writ".

Além disso, importa considerar que, nos termos do artigo 318-A, I, do Código de Processo Penal (aplicável à espécie), não se pode cogitar da substituição por prisão domiciliar quando o crime foi praticado com emprego de violência ou grave ameaça.

7. Em síntese, não se divisa, **ao menos por ora**, antijuridicidade a ser reparada.



8. Ante o exposto, denego a ordem.

LAERTE MARRONE

Relator